



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO

Em 23/06/98,
Jornal O Parana

CONT.

VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº013/98

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Santa Tereza do Oeste-Pr.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-PR por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1 - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Tereza do Oeste - Pr.

Art. 2 - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede de ensino.

Art. 3 - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

& 1º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

& 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II - pré-escolas;

Art. 4- A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

- II - a gestão democrática do ensino público;
- III - a garantia de padrão de qualidade.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

CAPÍTULO II

Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho.

Art. 5 - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação e a qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 6 - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses.

& 1º - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- eficiência.

& 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridades competentes, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

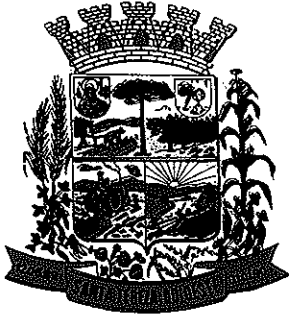
Art. 7 - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a cada dois anos à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata do & 1º do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 8 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 9 - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de :

- I - Provimento temporário;
- II- Substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

I - em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental;

III - superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em pedagogia, pós-graduação, mestrado e doutorado.

CAPÍTULO III

Da Carreira e dos Cargos

Art. 11 - Os elementos constitutivos do plano de carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional.

II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjuntos dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação.

III- classe é o agrupamento de cargos identificada por algarismo arábicos de 1 (um) a 6 (seis), conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV- referência é a posição, identificada por letras em ordem alfabéticas, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de vencimentos anexa à presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO: Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I

Da Composição das Classes

Art. 12 - A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

I - Classe 1- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

II - Classe 2- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, e mais um ano de estudos adicionais;

III- Classe 3-integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

IV- Classe 4- integrada pelos profissionais que tenham concluído ensino superior, em curso de licenciatura curta, e estudos adicionais;

V - Classe 5- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI - Classe 6- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e estudos adicionais.

SEÇÃO II

Do Avanço Funcional

Art. 13 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

& 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no Art. 7º;

III- o tempo de serviço na função docente;

IV- exames periódicas da aferição de conhecimento na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógicos.

& 2º - Promoção é a passagem da referência de uma classe para a primeira referência de outra classe mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 12.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art.14 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) - unidade escolar;

b) -pre-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;

c) - creche.

II - por qualificação comprovada através da conclusão de curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

III- pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 15, executando-se a direção.

IV- a cada 120 horas de curso específicos para o desenvolvimento do ensino fundamental,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

& 1º - A gratificação de que trata no inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de vencimentos.

& 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, no caso pós-graduação, e de 30% (trinta por cento) no caso de mestrado e 45% (quarenta e cinco) no caso de doutorado.

& 3º - A gratificação prevista no inciso III corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

& 4º - A gratificação prevista no inciso IV corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos, limitado a um vencimento de 15% (quinze por cento).

SEÇÃO IV **Das Funções**

Art. 15 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante de Quadro Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor
- II- orientador educacional
- III- supervisor pedagógico.

& 1º - A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.

& 2º - As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois), adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

CAPÍTULO IV **DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE** **E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE**

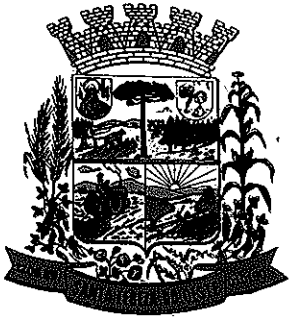
SEÇÃO I **Da Jornada de Trabalho e da Hora-Atividade**

Art. 16 - A jornada de trabalho de trabalho será 20(vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

& 1º - A jornada prevista no caput. Deste artigo será dividida em:

- I - horas-aulas; e
- II- horas-atividade.

& 2º - Hora-aulas é o período de tempo efetivamente destinado à docência.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

& 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- colaborar com a administração da escola;
- III- participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade;
- IV- aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 17 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

& 1º - O professor cuja a jornada for equivalente a 40(quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

& 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20(vinte) e o máximo de 40(quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades.

& 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exercem docência.

Art. 18 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no & 3º do art.16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretária Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Do Aperfeiçoamento Continuado.

Art. 19 - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

& 1º - Conceder-se-à licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput. Deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

& 2º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critérios da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO V

Disposições Finais.

Art. 20 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº9.424/96, na remuneração do magistério em efeito exercício no ensino fundamental público.

& 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil.

& 2º - Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada durante um prazo máximo de cinco anos, em programa de capacitação de professores leigos.

Art. 21 - Os docentes em exercício de regências de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais integrantes do quadro do Magistério terão assegurados 30(trinta) dias de férias anuais.

Art. 22 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 23 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Méritos Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para elevação da qualidade do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os prêmios e Diplomas de Méritos Educacional de que trata o Art. 23 serão concedidos com prévia apreciação do Conselho Fiscalizador do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

& 1 - O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

& 2 - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrado no dispositivos da Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

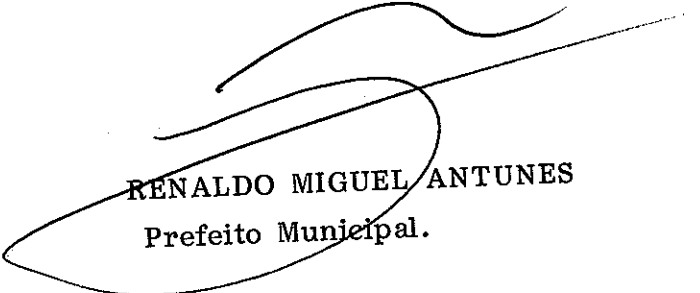
ART. 2º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do art. 12.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal baixará decreto, imediatamente após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - Representante da administração pública;
- II - Professores indicados pela Categoria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, em 19 de Junho de 1998


RENALDO MIGUEL ANTUNES
Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste
AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

TABELA SALARIAL

CLASSE - 1 NORMAL = SALÁRIO BÁSICO R\$ 325,00

A=R\$: 315,00
B=R\$: 321,00
C=R\$: 327,72
D=R\$: 334,28
E=R\$: 340,90

CLASSE -2 NORMAL, ES..ED. R\$ 315,00 + 10% = R\$: 346,50

A=R\$: 346,50
B=R\$: 353,43
C=R\$: 360,49
D=R\$: 367,70
E=R\$: 375,60

CLASSE -3L. CURTA R\$315,00 + 12,2% = R\$ 353,43

A=R\$: 353,43
B=R\$: 360,49
C=R\$: 367,70
D=R\$: 375,60
E=R\$: 382,56

CLASSE -4L.CURTA COM AD.R\$: 353,43 + 10% = R\$: 388,77

A=R\$: 388,77
B=R\$: 396,54
C=R\$: 404,47
D=R\$: 412,56
E=R\$: 420,82

CLASSE -5L. PLENA -S.BÁSICO.R\$:387,45

A=R\$: 387,45
B=R\$: 395,19
C=R\$: 403,10
D=R\$: 411,16
E=R\$: 419,38



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

CLASSE - 6L.PLENA. COM AD. S.BÁSICO. R\$: 387,45 + 10% = R\$ 426,19

A=R\$: 426,19

B=R\$: 434,71

C=R\$: 443,41

D=R\$: 452,28

E=R\$: 461,32

DIREÇÃO = 20%

SUPERVISÃO = 10%

ORIENTAÇÃO = 10%



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO

Em 30/06/98
Jornal O Paraná

E R R A T A

CONT.

VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/98

Em relação a publicação da Lei Complementar nº 013/98, de 19 de Junho de 1998, onde no anexo da referi da Lei consta:

- "TABELA SALARIAL" - CLASSE - 1 NORMAL =
SALÁRIO BÁSICO R\$ 325,00

LEIA - SE:

- "TABELA SALARIAL" - CLASSE - 1 NORMAL =
SALÁRIO BÁSICO R\$ 315,00

Santa Tereza do Oeste, 26 de Junho de 1998

Renaldo Miguel Antunes
PREFEITO MUNICIPAL
SANTA TEREZA DO OESTE